



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PROJETOS ESPECIAIS DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete

Subsecretaria de Estruturação e Gestão de Projetos

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Processo: 00002-00002532/2021-68

Interessado: **INFRAWAY ENGENHARIA LTDA**, representante do Consórcio formado junto à **Toledo, Marchetti, Oliveira, Vatari e Medina Sociedade de Advogados e Terrafirma Consultoria Empresarial e de Projetos LTDA**

Assunto: Recurso administrativo apresentado pela empresa **INFRAWAY ENGENHARIA LTDA**, contra a decisão da Subsecretaria de Estruturação e Gestão de Projetos, publicada no dia 13/05/2021 no Diário Oficial do Distrito Federal, que declarou inapta a recorrente a apresentar os Estudos no âmbito do PMI 02/2021.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **INFRAWAY ENGENHARIA LTDA**, representante do consórcio formado junto à **Toledo, Marchetti, Oliveira, Vatari e Medina Sociedade de Advogados e Terrafirma Consultoria Empresarial e de Projetos LTDA**, em desfavor da decisão publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, que divulgou o resultado da análise dos requerimentos apresentados no âmbito do PMI 02/2021 - SEPE, que tem como objeto a realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica, com vistas à concessão dos serviços de gestão do Aterro Sanitário de Brasília, com a implantação de unidade de triagem mecânica de resíduos, unidade de recuperação energética de rejeitos, adequação da unidade de tratamento de chorume e aproveitamento energético de gases de aterro.

1. **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso administrativo foi encaminhado pela empresa **INFRAWAY ENGENHARIA LTDA**, representante do Consórcio formado junto à **Toledo, Marchetti, Oliveira, Vatari e Medina Sociedade de Advogados e Terrafirma Consultoria Empresarial e de Projetos LTDA** ao e-mail protocolo.casacivil@buriti.df.gov.br, no dia 20 de maio de 2021.

A possibilidade de apresentação de recursos do PMI decorre da inteligência do item 7.6 do Edital, que assim prevê:

7.6 Da Decisão de expedição do TERMO DE AUTORIZAÇÃO DOS ESTUDOS caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação oficial, em primeira instância ao Subsecretário de Estruturação e Gestão de Projetos e, em segunda e última instância, ao Secretário de Estado de Projetos Especiais. 7.7 O aludido recurso deverá ser entregue das 08h às 18h, na Secretaria de Estado de Projetos Especiais, localizada na Praça do Buri, Zona Cívico Administrativa, Palácio do Buri, sala P50, Gabinete da Secretaria de Estado de Projetos Especiais, Brasília-DF – CEP 70.075-900, mediante protocolo.

Por conta disto, tendo em vista que o Termo de Autorização dos Estudos foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, do dia 13 de maio de 2021, e ainda, que o prazo final para a apresentação do recurso findava-se no dia 20 de maio de 2021, entende-se que o presente recurso é tempestivo, e portanto, poderá ter o mérito analisado pela administração pública.

2. DOS FATOS

No dia 09 de fevereiro de 2021 esta Secretaria de Estado de Projetos Especiais divulgou no Diário Oficial do Distrito Federal, do dia 09 de fevereiro de 2021, o Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse n.º 02/2021, que teve como objeto o Chamamento Público para o **Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 02/2021 - SEPE**, para apresentação de Requerimento de Autorização para realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica, com vistas à concessão dos serviços de gestão do aterro sanitário de Brasília, com a implantação de unidade de triagem mecânica de resíduos, unidade de recuperação energética de rejeitos, adequação da unidade de tratamento de chorume e aproveitamento energético de gases de aterro.

Naquela oportunidade, foi informado que as empresas teriam o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do Edital. No total, conforme dispõe o item 5.4 do Edital do PMI, foram apresentados 22 (vinte e dois) requerimentos de estudos, sendo que, 1 (um) deles foi considerado intempestivo, porquanto houve a apresentação fora do prazo.

Sobre a documentação que deveria ser apresentada na fase de autorização para os estudos, o Decreto n.º 39.613/2019 determina que:

Art. 10. O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos por pessoa jurídica de direito privado conterá as seguintes informações: [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 40434 de 03/02/2020\)](#).

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa jurídica de direito privado, com razão social, CPNJ, endereço sede, endereço eletrônico, telefones e qualificação do representante legal; [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 40434 de 03/02/2020\)](#).

II - documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica de direito privado interessada;

III - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados, nos termos especificados no edital de chamamento;

IV - declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do requerente deverá ser imediatamente comunicada ao órgão responsável pela condução do PMI.

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso III do caput poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao requerente.

Seguindo estas diretrizes, o Edital do PMI 02/2021, em seu item 5.4 determinou que os interessados em participar do PMI deveriam apresentar os seguintes documentos:

5.4 Os interessados deverão entregar **REQUERIMENTO, juntamente com a Procuração do Representante Legal**, em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme o modelo disponível no **ANEXO I**, preenchendo, também, **ANEXO II**, bem como o Modelo de Currículo contido no **ANEXO III**, acompanhado dos documentos a seguir:

a) Documentos de Habilitação:

- i) Estatuto ou Contrato Social;
 - ii) Ata de Eleição de Posse da Diretoria, quando aplicável;
 - iii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
 - iv) Certidão de Regularidade do FGTS;
 - v) Certidões de tríplice regularidade fiscal;
 - vi) Qualificação completa, que permita a identificação da pessoa jurídica de direito privado, com razão social, CPNJ, endereço sede, endereço eletrônico, telefones e qualificação do representante legal;
- b) Comprovação de experiência mediante demonstração documental de elaboração/execução de projetos, levantamentos, investigações e estudos de natureza semelhante, sob a forma de concessão ou não, que comprovem, pelo menos, experiência em 01 (um) dos seguintes itens: gestão de resíduos; experiência em tratamento de resíduos; experiência em gestão de aterros sanitários; experiência em recuperação energética de rejeitos; e experiência em análise de aproveitamento de gás de aterro;*
- c) Cadastro Técnico, conforme modelo previsto no Anexo II deste Edital;*
e
- d) Termo de Cessão de Propriedade e Direitos Autorais, conforme modelo do ANEXO IV.*

Sobre a análise dos requerimentos, o Edital definiu que todos os itens constantes do tópico **5.4** serão avaliados seguindo a metodologia de análise dos requerimentos constante no **ANEXO V**, sendo que, para o item **5.4a**, os documentos entregues deverão estar no prazo de validade e, especificamente, para o caso de consórcios, todos os integrantes deverão apresentar os documentos do item **5.4a**.

Com base nisto, esta Secretaria de Estado elaborou a Nota Técnica 2 (60684989), que teve como finalidade a análise dos requerimentos de autorização para a realização de estudos, encaminhados pelas empresas interessadas, em atendimento ao disposto no item 5 do Edital de Chamamento Público de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 02/2021 - SEPE. Sobre este documento, vale ressaltar que ele serviu de base para a publicação do Termo de Autorização para realização de estudos no âmbito do PMI n.º 02/2021 (61804988), publicado no DODF do dia 13 de maio de 2021.

Assim, a partir da referida publicação iniciou-se o prazo para apresentação de recursos, o qual findou-se em 20 de maio de 2021, prazo este que foi observado pela empresa **INFRAWAY ENGENHARIA LTDA**, representante do Consórcio formado junto à **Toledo, Marchetti, Oliveira, Vaturi e Medina Sociedad de Advogados e Terrafirma Consultoria Empresarial e de Projetos LTDA**, à qual apresentou o presente recurso se insurgindo contra a decisão que inabilitou aquele Consórcio na fase de análise de requerimento dos estudos.

3. **DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO**

Em síntese, consta no recurso apresentado pela empresa:

Ocorre que, conforme será demonstrado no tópico subsequente, a decisão do Subsecretaria de Estruturação e Gestão de Projetos, de não autorizar a INFRAWAY a participar do PMI em questão, deve ser reformada. Senão vejamos.

Cabe destacar que ao mencionar as informações que deverão acompanhar o requerimento de autorização para apresentação de estudos, o Decreto distrital não faz qualquer referência às certidões exigidas no Edital 02/201, mencionando apenas “documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista” (g.n.), o que, mais uma vez, reforça o argumento de que o PMI é um procedimento menos

formal do que o processo licitatório comum sob o ponto de vista das condições de habilitação.

Nesse ponto, frise-se que, conforme ficou consignado na Nota Técnica n.º 2/2021 - SEPE/GAB/SEGP, o Consórcio liderado pela INFRAWAY atendeu a todos os demais critérios exigidos no edital no PMI, havendo incorrido em equívoco apenas na apresentação das referidas certidões, que se encontravam desatualizadas.

Além do mais, ressalte-se que as certidões de regularidade fiscal do FGTS, podem ser obtidas por qualquer pessoa no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação do CNPJ da empresa, de maneira que, ainda que vencidas as certidões apresentadas, a veracidade das informações constantes nestas, poderia ter sido facilmente verificada por esta equipe de avaliação.

Neste ponto, faz-se imperioso ressaltar que o Edital do PMI em questão, previu, em seus itens 7.3 e 7.4, que esta Subsecretaria poderia determinar a realização de diligências ou a complementação do material enviado, no caso do advento de deficiências, o que não foi considerado, prejudicando de maneira severa a Recorrente.

Pelo exposto, demonstra-se que a irregularidade apontada como razão para a não autorização do consórcio liderado pela empresa INFRAWAY apresentar estudos no PMI em questão, poderia ter sido facilmente corrigida, visto que as empresas sempre estiveram e estão totalmente adimplentes em relação ao FGTS, como é possível observar nas certidões atualizadas, ora anexadas (DOC.01). Nesse contexto, não se pode olvidar que incidem sobre o PMI os mesmos princípios basilares de direito público que regem o processo licitatório.

Diante de todo o exposto, considerando a faculdade dada à Subsecretaria de Estruturação e Gestão de Projetos para que solicite esclarecimentos aos interessados quanto aos documentos de qualificação, quando constatada alguma deficiência, nos termos dos itens 7.3 e 7.4 do Edital do PMI; considerando a apresentação, nesta oportunidade, das certidões de quitação do FGTS de todas as empresas integrantes do consórcio recorrente, devidamente atualizadas; e considerando os princípios do formalismo moderado, da igualdade e da ampla concorrência que devem ser aplicados no PMI, é fundamental que seja reconsiderada a decisão que não autorizou o consórcio liderado pela empresa INFRAWAY a apresentar estudos no PMI em questão.

A Subsecretaria de Estruturação e Gestão de Projetos do Distrito Federal deve prestigiar o princípio da razoabilidade, o qual impõe, neste momento, que reconsidere sua decisão a fim de autorizar a INFRAWAY a elaborar os estudos objeto do PMI, uma vez demonstrada a sua qualificação para tanto.

Da simples leitura do recurso é possível extrair-se as 3 (três) teses centrais, quais sejam:

- a) a de que o Procedimento de Manifestação de Interesse é menos formal do que um procedimento licitatório comum;
- b) a de que maior interessada na realização dos estudos é a própria administração pública; e
- c) as certidões que estavam vencidas poderiam ser obtidas no site da Caixa Econômica Federal pela própria administração pública;

Verifica-se também do recurso a juntada dos Anexos 1.1, 1.2 e 1.3, que consistem nas cópias das certidões de FGTS com data de vigência até agosto de 2021, referente à todas as empresas consorciadas.

Sobre o mérito do presente recurso, iniciamos a análise com a ressalva de que, conforme demonstrado na Nota Técnica 2 (60684989) divulgada por esta Secretaria de Estado, toda a documentação de autorização das empresas foi exaustivamente analisada por técnicos desta Subsecretaria de Estruturação e Gestão de Projetos, os quais externaram os critérios norteadores para realização de diligências, quais sejam:

2.3 Após análise dos requerimentos, identificou-se a necessidade de realização de diligência nas hipóteses em que (i) o requerimento foi encaminhado com o objeto distinto do PMI nº 02/2021 e/ou (ii) fez-se necessária a complementação da documentação juntada aos autos dos respectivos processos, no que atine à comprovação de experiência.

2.4 Consigna-se que esta Secretaria de Estado de Projetos Especiais não realizou diligência nos casos em que (i) foram identificadas ausências de documentos exigidos no Edital e/ou (ii) nos de documentação com validade expirada, considerada vencida no dia da apresentação do requerimento. A ausência e/ou a expiração da validade inviabilizou a realização de diligências para fins de complementação dos documentos.

2.5 Todos os requerimentos foram analisados de acordo com os critérios definidos no item 5.1, e Anexo IV do Edital de Chamamento Público de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 02/2019 - SEPE, a saber:

I - Documentos de Habilitação;

II - Comprovação de experiência;

III - Cadastro técnico;

IV - Termo de Cessão de Propriedade e Direitos Autorais.

Tal medida, conforme visto, foi necessária para se estabelecer objetivamente em quais situações haveria a realização de diligências, ou seja, quais estariam aptas à realização de diligências, de acordo com as regras do edital. Tais critérios, contudo, foram adotados para privilegiar o cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo.

De acordo com o Edital, a documentação citada no item 5.4 "a" deveria demonstrar:

5.6 Para o item **5.4a** os documentos entregues deverão estar no prazo de validade.

5.7 No caso de consórcio, todos os integrantes deverão apresentar os documentos do item **5.4a**.

5.9 O REQUERIMENTO “não atenderá” ao Edital, caso haja documentos vencidos ou ausentes, ou que não não comprovem o atendimento aos requisitos previstos no item **5.4**.

Neste sentido, com base nas regras previstas no Edital, houve obrigação das empresas entregarem toda a documentação de regularidade fiscal e trabalhista dentro do prazo de validade, o que não foi observado pela empresa ora recorrente, à qual deixou de comprovar, naquela oportunidade, a regularidade perante o FGTS, cuja certidão estava vencida antes da apresentação do requerimento dos estudos.

Sobre a validade das certidões do FGTS, **a empresa alega que todas as consorciadas sempre estiveram e estão totalmente adimplentes em relação ao FGTS, como é possível observar nas certidões atualizadas, ora anexadas.**

Importante ratificar que, tal entendimento somente poderá ser aplicado ao caso, em virtude de que a própria empresa informou que as certidões estavam válidas no recurso, e que foi um erro anexar os documentos vencidos ao invés dos documentos regulares, mas que, caso fosse consultado pela administração pública, esta Secretaria poderia ter verificado e comprovado a regularidade das empresas perante a CAIXA.

Assim, para não prejudicar o interesse público, entende-se que esta Secretaria de Estado de Projetos Especiais poderá obter por seus próprios meios as certidões de regularidade do FGTS, uma vez que a própria CAIXA disponibiliza o acesso a todos os interessados, de forma simples e facilitada. Por outro lado, caso a certidão do FGTS fosse um documento de difícil acesso, como no caso das certidões estaduais e municipais, tal providência não poderia ser adotada por esta administração pública.

Por conta disto, após consulta ao site da CAIXA, houve a juntada por parte desta administração, das certidões de regularidade do FGTS e dos históricos de certidões emitidos por esse banco oficial (62883248), os quais demonstram que, no momento da apresentação do termo de autorização, as empresas encontravam-se regulares junto ao FGTS.

4. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço o presente recurso para, no mérito, dar provimento às razões da requerente, e reconhecer a habilitação do consórcio formado pela empresa **INFRAWAY ENGENHARIA LTDA, TOLEDO, MARCHETTI, OLIVEIRA, VATARI e MEDINA Sociedade de Advogados e TERRAFIRMA Consultoria Empresarial e de Projetos LTDA.**

Eduardo Amaral Silveira

Subsecretário de Estruturação e Gestão de Projetos

De acordo. Mantenho a decisão proferida, e determino a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, do Termo de Autorização dos Estudos, de acordo as regras previstas no Edital do PMI n.º 02/2021.

Roberto Vanderlei de Andrade

Secretário de Estado de Projetos Especiais



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO AMARAL SILVEIRA - Matr.1689817-6, Subsecretário(a) de Estruturação e Gestão de Projetos**, em 28/05/2021, às 17:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO VANDERLEI DE ANDRADE - Matr.1691642-5, Secretário(a) de Estado de Projetos Especiais do Distrito Federal**, em 31/05/2021, às 14:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=62569007)
verificador= **62569007** código CRC= **86865EAE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075900 - DF

3312-9937

00002-00002532/2021-68

Doc. SEI/GDF 62569007